# HABEAS CORPUS Nº 441.421 - SP (2018/0062310-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | JADE YASMINE GARCIA PAIANO |
| ADVOGADO | : | JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | RICARDO GARCIA PAIANO (PRESO) |

## EMENTA

*HABEAS CORPUS.* TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. LIMINAR DEFERIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO POR MEDIDAS DIVERSAS. DECISÃO SUPERVENIENTE NA ORIGEM, REVOGANDO AS CAUTELARES. PREJUDICIALIDADE.
*Writ* prejudicado. Cassada a liminar.

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Ricardo Garcia Paiano**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 106/109 - Processo n. 0000170-52.2018.8.26.0515).

A defesa então, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça que, por sua vez, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar do paciente (fls. 114/122 - *Habeas corpus* n. 2031443-08.2018.8.26.0000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na prisão preventiva do paciente, sustentando, para isso, a ausência de fundamentos idôneos a justificá-la.

Sustenta que *os 20 (vinte) pinos plásticos contendo substância análoga à cocaína, e 09 (nove) unidades de "papel" similar à LSD, sendo que o peso da cocaína foi de 27,54g (vinte e sete gramas e cinqüenta e quatro*

*centigramas), presume-se que seriam utilizados pelo paciente (usuário) durante o período do carnaval e/ou pelos outros ocupantes do veículo.*

Menciona que *o valor de R$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais) encontrados com o paciente é normal, pois, ele era comerciante na cidade de Pirapozinho, e estava em posse dessa importância para pagar sua estadia nos dias de carnaval na estância turística de Rosana, haja vista que sua prisão ocorreu em 13/02/2018* (fl. 8).

Postula o impetrante, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura, *ou lhe seja aplicada as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP* (fl. 15).

Em 20/3/2018, deferi a liminar para revogar a prisão preventiva, com a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento periódico em juízo, a cada 15 (quinze) dias, para informar e justificar as suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do magistrado; c) recolhimento domiciliar no período noturno, das 20h às 6h, e nos dias de folga, e d) comparecimento a todos os atos do processo a que for intimado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, pela denegação da ordem postulada, cassando-se a liminar anteriormente deferida (fls. 160/166).

Na petição de fls. 170/174, a defesa sustentou que o paciente necessitava de internação para tratamento, eis que segundo o relatório de profissional da saúde, atestou o alto nível de dependência química do réu. Requereu, assim, a suspensão das cautelares até o término do tratamento.

Solicitei, então, informações, que foram prestadas às fls. 179/229.

É o relatório.

Sucede que o *writ* está prejudicado.

Pelas informações acostadas aos autos, tem-se a notícia de que, em 6/8/2018, nos autos da ação penal, o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Rosana/SP, exarou decisão no sentido de revogar as medidas cautelares diversas da prisão, ante a notícia de internação do paciente (fl. 213).

Tal o contexto, **a liberdade do paciente não advém mais da decisão liminar de fls. 126/129, mas da decisão do Juízo processante que concluiu pela internação do paciente para tratamento de saúde.**

Consequentemente, atendida a pretensão inicial, este *habeas corpus* perdeu o objeto. Por conseguinte, **julgo**-o **prejudicado** (art. 34, XI, do RISTJ) e **casso** a liminar.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator